

## Câmara Municipal

da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

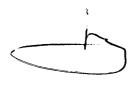
EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

PARECER PLS 003/13

Projeto de Lei Substitutivo poderia prosperar se fosse Emendado, substituindo-se o § 1°, para art. 2°, e ainda suprimindo-se os § 2° e 3° "in fine", do art. 1°, mantendo-se o § 3° do art. 1°, como art. 3°.

No entanto, se não for emendado, não deve prosperar, posto que é de iniciativa exclusiva do Executivo a criação das atribuições de Secretaria.

Assim, o Projeto de Lei, ao determinar como deve ser feito o festival acaba por ferir o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, posto que neste caso, impondo ao Poder Executivo atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal.







## Câmara Municipal

da Estância Turística de Sbitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Assim, se o PLS não for emendado nos termos acima expostos, manifestome contrariamente a sua tramitação, por ofensa ao art. 2° da Constituição Federal.

Essas foram as considerações que entendemos pertinentes, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

Ibitinga, 23 de agosto de 2.0/3.

RICARDO TOFI JACOB ASSESSOR JURÍDICO OAB/SP 100.933